



Decisão Monocrática 00082/2026-3

Processo: 02152/2024-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UGs: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Água Doce do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Água Branca, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alegre, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Aracruz, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Baixo Guandu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Barra de São Francisco, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Norte, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Colatina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Conceição da Barra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ecoporanga, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Governador Lindenberg, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guaçuí, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Irupi, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itaguaçu, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Itapemirim, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jaguaré, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Linhares, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Mantenópolis, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marechal Floriano, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Marilândia, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muniz Freire, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Muqui, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Pancas, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Piúma, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Ponto Belo, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Rio Novo do Sul, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Santa Leopoldina, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel da Palha, FMS - Fundo Municipal de Saúde de São Roque do Canaã, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Serra, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vargem Alta, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Pavão, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério, FMS - Fundo Municipal de Saúde de Vila Velha, FMS - VITORIA - Fundo Municipal de Saúde de Vitória, FMS Ibiraçu - Fundo Municipal de Saúde de Ibiraçu, FMS/SDN - Fundo Municipal de Saúde de São Domingos do Norte, FMS_SJC - Fundo Municipal de Saúde de São José do Calçado, FMSA - Fundo Municipal de Saúde de Apiacá, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio, FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Alfredo Chaves, FMSAV - Fundo Municipal de Saúde de Atilio Vivacqua, FMSB - Fundo Municipal de Saúde de Brejetuba, FMSBE - Fundo Municipal de Saúde de Boa Esperança, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Cariacica, FMSC - Fundo Municipal de Saúde de Castelo, FMSCC - Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Castelo, FMSSDM - Fundo Municipal de Saúde de Domingos Martins, FMSSDRP - Fundo Municipal de Saúde de Dorcas do Rio Preto, FMSSDSL - Fundo Municipal de Saúde de Divino de São Lourenço, FMSSF - Fundo Municipal de Saúde de Fundão, FMSSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibatiba, FMSSI - Fundo Municipal de Saúde de Ibitirama, FMSSI - Fundo Municipal de Saúde de Itarana, FMSSI - Fundo Municipal de Saúde de Iúna, FMSIC-ES - Fundo Municipal de Saúde de Iconha, FMSJN - Fundo Municipal de Saúde de João Neiva, FMSSLT - Fundo Municipal de Saúde de Laranja da Terra, FMSSM - Fundo Municipal de Saúde de Marataízes, FMSSMONT - Fundo Municipal de Saúde de Montanha, FMSSMS-ES - Fundo Municipal de Saúde de Mimoso do Sul, FMSSMUCU - Fundo Municipal de Saúde de Mucurici, FMSSNV - Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia, FMSSP - Fundo Municipal de Saúde de Pinheiros, FMSSPK - Fundo Municipal de Saúde de Presidente Kennedy, FMSSRB - Fundo Municipal de Saúde de Rio Bananal, FMSSS - Fundo Municipal de Saúde de Sooretama, FMSSSM - Fundo Municipal de Saúde de São Mateus, FMSSSMJ - Fundo Municipal de Saúde de





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

1. RELATÓRIO

Trata-se de auditoria operacional, realizada no âmbito do Processo TC 2152/2024, atendendo a proposição contida no Plano Anual de Controle Externo – PACE para o exercício de 2024, aprovado pela Decisão Plenária nº 13, na 56ª Sessão Ordinária Plenária de 2023.

A auditoria foi conduzida pelo Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSaúde e abrangeu a Secretaria de Estado da Saúde (Sesa) e as Secretarias Municipais de Saúde dos municípios do Estado do Espírito Santo.

O objetivo da auditoria foi “avaliar a eficiência e a eficácia das ações e medidas implementadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde na operacionalização do Programa Nacional de Imunização (PNI) no Estado do Espírito Santo, especialmente no concernente à adesão aos sistemas de informação do PNI, disponibilidade de vacinas e completude do registro de estoque e de perdas vacinais e implementação da estratégia de Microplanejamento.”

Como resultado, o [Acórdão 00003/2025-1 – Plenário](#) sugeriu determinações e recomendações aos jurisdicionados, transitando em julgado em 15 de abril de 2025.

Após o recebimento tempestivo das justificativas dos jurisdicionados (Fundo Municipal de Saúde de Dorcas do Rio Preto, Alfredo Chaves, Barra de São Francisco e Colatina; Secretaria de Estado de Saúde - SESA), encaminhei os autos ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE, através do [Despacho 18686/2025-5](#), determinando o seguinte:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

1. Encaminho os autos para análise técnica quanto ao cumprimento da determinação contida no item 1.1.1 do Acórdão nº 00003/2025-1, especialmente no que tange à conformidade com os dispositivos normativos citados, devendo ser avaliada a suficiência, a eficácia e a aderência das medidas relatadas.
2. Encaminho para análise a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ES, quanto à aderência das medidas informadas à recomendação do item 1.1.34 do Acórdão nº 00003/2025-1, devendo ser avaliada a suficiência da solução apresentada, especialmente no que tange ao impacto sobre a cobertura vacinal de recém-nascidos e à mitigação das consequências do represamento de dados.
3. Após, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS para que monitore o prazo fixado no item 1.1.1 do Acórdão nº 00003/2025-1 para resposta do Município de Baixo Guandu.

O NSAÚDE, através da [Manifestação Técnica 02062/2025-1](#), encaminhou as seguintes considerações:

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de despacho proferido no âmbito do Processo TC 02152/2024-8, que trata da auditoria operacional do Programa Nacional de Imunizações (PNI), com determinação e recomendações constantes do Acórdão TC 00003/2025-1. A presente manifestação técnica tem como objetivo:

1. Analisar a resposta apresentada pelo Município de Colatina quanto ao cumprimento da determinação do item 1.1.1 do Acórdão supracitado, relativa à adequação da rede de frio para utilização exclusiva de câmaras refrigeradas no armazenamento dos imunizantes nas salas de vacinação;
2. Avaliar a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde – SESA/ES quanto à aderência das medidas informadas à recomendação do item 1.1.34 do referido Acórdão, que trata da emissão do Cartão Nacional de Saúde (CNS) para recém-nascidos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Município de Colatina – Determinação 1.1.1 do Acórdão TC 00003/2025- 1

A determinação exige que os municípios de **Colatina** e **Baixo Guandu**, no prazo de 180 dias, adequem a rede de frio, passando a utilizar exclusivamente câmaras refrigeradas para armazenamento de imunizantes, em conformidade com o art. 10, inciso III da RDC 197/2017 e com a Decisão Monocrática nº 230/2021-1.

Segundo o Manual de Rede de Frio, 5ª edição, elaborado pelo Ministério da Saúde, e disponibilizado em <https://www.gov.br/saude/pt-br/vacinacao/rede-de-frio/publicacoes/manual-de-rede-de-frio-do-programa-nacional-de-imunizacoes-5-ed/>, a estrutura da **Rede de Frio** permeia as **três esferas de gestão**, organizando-se em **instâncias**, com fluxos de armazenamento e distribuição. Na **esfera municipal**, compõem a rede de frio:

- a **instância Municipal** e
- a **instância Local**.

No âmbito da **instância Municipal** encontra-se a **Central Municipal de Rede de Frio (CMRF)**, incluída na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, e que tem como atribuições o planejamento integrado e o armazenamento de imunobiológicos recebidos da Instância Estadual/Regional para utilização na sala de vacinação.

Já na **instância Local**, que também faz parte da esfera municipal, encontram-se as **salas de vacinação**, sendo essa instância estratégica na Rede de Frio, uma vez que **concretiza a Política Nacional de Imunizações**, por meio da administração de imunobiológicos de forma segura, na atenção básica ou assistência, estando em contato direto com o usuário final da cadeia de frio.

A documentação encaminhada pelo Município de Colatina, por meio do Ofício SEMUS/GS n.º 370/2025 (Resposta de Comunicação 00840/2025-3 – evento 395), demonstra que, em 05 de novembro de 2024, foi inaugurado um **novo estabelecimento da rede de frio municipal**, localizado na Estação Central de Ônibus, na Avenida Ângelo Giuberti, bairro Esplanada, contando com uma



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

câmara refrigerada de 1.500 litros e duas câmaras refrigeradas de 120 litros, ampliando assim significativamente a capacidade de armazenamento centralizado de imunobiológicos. Tal estrutura, pela sua localização estratégica e porte, possui potencial para fortalecer a eficácia e a eficiência da rede de vacinação municipal.

Além disso, o município apresentou, no **Anexo 3** de sua resposta, ordens de serviço referentes às manutenções corretivas realizadas nos equipamentos das salas de vacinação, incluindo a **Ordem de Serviço nº 1526917**, relativa à câmara refrigerada da **USF Vila Lenira**.

Cabe destacar, contudo, que durante fiscalização presencial realizada à época da auditoria, foi constatado o uso de geladeira doméstica na sala de vacinação da referida unidade, devido à inoperância da câmara existente. Embora a ordem de serviço enviada demonstre que a câmara passou por manutenção corretiva, **não há evidência conclusiva de que o equipamento foi reinstalado e encontra-se efetivamente em uso**, como um registro fotográfico atualizado da sala ou declaração formal da coordenação de imunização.

Dessa forma, a OS configura uma **evidência parcial de atendimento à determinação**, mas não é suficiente, por si só, para comprovar que a unidade está atualmente em conformidade com a exigência de uso exclusivo de câmaras refrigeradas, prevista no art. 10, inciso III, da RDC 197/2017. Considerando a não conformidade previamente identificada, recomenda-se a solicitação de **comprovação complementar**, para que se ateste, de forma inequívoca, a regularização da USF Vila Lenira.

Adicionalmente, observa-se que o município **não dispõe, até o momento, de contrato formalizado de manutenção preventiva** da rede de frio, limitando-se à execução de serviços corretivos conforme demanda. Essa ausência compromete a sustentabilidade do sistema implantado, podendo afetar a confiabilidade da cadeia de frio em caso de falhas simultâneas em diferentes unidades.

A situação é agravada pela análise da planilha constante do **Anexo 2** da resposta municipal, que evidencia que diversas câmaras se encontram em manutenção ou inoperantes. Embora seja compreensível que ocorram reparos pontuais em redes dessa natureza, a constatação, durante a fiscalização, do uso inadequado



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

de geladeira doméstica na USF Vila Lenira **acende um alerta sobre a possibilidade de outras unidades estarem adotando medidas similares**, sem comprovação de alternativas técnicas adequadas para garantir a conservação segura dos imunobiológicos.

Dessa forma, considerando que a determinação do item 1.1.1 do Acórdão TC 00003/2025-1 exige a adequação da rede de frio para assegurar o **uso exclusivo de câmaras refrigeradas nas salas de vacinação**, a constatação de uso anterior de geladeira doméstica na USF Vila Lenira, associada à ausência de evidência de que a situação foi plenamente regularizada, representa **risco de descumprimento da exigência normativa**. Além disso, o fato de diversas câmaras estarem atualmente em manutenção ou inoperantes, sem garantia documental de alternativas compatíveis em todas as unidades, **impede afirmar que a totalidade das salas de vacinação está em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da RDC 197/2017**.

Assim, recomenda-se a **solicitação de informações complementares ao município das salas de vacinação ativas**, com a apresentação de registros atualizados que demonstrem o uso exclusivo de câmaras refrigeradas nas unidades em que há equipamentos com defeito ou em manutenção, conforme previsto na RDC 197/2017.

2.2 Secretaria de Estado da Saúde – Recomendação 1.1.34 do Acórdão TC 00003/2025-1

A recomendação 1.1.34 propõe que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) implemente, no sistema *Vacina e Confia*, funcionalidade que permita a geração do Cartão Nacional de Saúde (CNS) para recém-nascidos que ainda não o possuam, bem como defina procedimento paliativo enquanto a solução definitiva não for viável.

Em resposta, por meio do Ofício SESA/GS nº 641/2025, a SESA informou que **a geração do CNS por sistemas estaduais ou de terceiros é vedada por norma federal, o que inviabiliza o cumprimento integral da recomendação**. Como medida alternativa, a Secretaria afirma ter adotado **solução paliativa baseada em inteligência artificial e unificação de cadastros**, a qual teria resultado em melhorias na taxa de cobertura vacinal de recém-nascidos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Complementarmente, a Secretaria encaminhou informação adicional indicando que esse procedimento paliativo foi definido por meio do colegiado do sistema Vacina e Confia, e que sua adoção teria resultado em aumento significativo da cobertura vacinal neonatal. Para ilustrar tal resultado, foi enviado um print com os percentuais de cobertura vacinal dos recém-nascidos em 2023 e 2024.

Apesar de a medida relatada guardar aderência com o objetivo da recomendação — ao buscar mitigar a ausência de CNS com estratégias tecnológicas de identificação e registro —, **não foram apresentadas evidências técnicas suficientes** que permitam avaliar a efetividade e a robustez da solução implementada. A resposta não detalha, por exemplo, o funcionamento da inteligência artificial empregada, os critérios de unificação de cadastros, os fluxos operacionais adotados ou os instrumentos de monitoramento e avaliação de impacto.

O print enviado, ainda que apresente um indício de melhoria nos indicadores, não é suficiente, por si só, para comprovar a efetiva aderência da medida paliativa à finalidade da recomendação.

Diante disso, recomenda-se a **solicitação de informações complementares** à SESA, com o envio de documentação técnica da funcionalidade implementada; descrição do fluxo operacional adotado; critérios utilizados para avaliação de impacto e melhoria de cobertura; e evidências objetivas do papel da solução na elevação dos indicadores informados.

Por meio da [Decisão Monocrática 00606/2025-1](#), determinei a Notificação dos senhores, **Raul Edmo Teixeira Amiti** Secretário Municipal de Saúde de Colatina e **Tyago Ribeiro Hoffmann**, Secretário de Estado da Saúde – SESA/ES, para que no prazo de 15 dias, apresentem informações complementares conforme descrito na Manifestação Técnica.

Devidamente notificados, os secretários apresentaram respostas complementares, em atendimento a Decisão Monocrática 00606/2025-1.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Encaminhado os autos ao Núcleo de Controle Externo de Avaliação e Monitoramento de Políticas Públicas de Saúde – NSAÚDE, foi elaborado [Manifestação Técnica 02230/2025-7](#), para análise das informações complementares apresentadas pelo Município de Colatina e pela Secretaria de Estado da Saúde do Espírito Santo (SESA), concluiu nos seguintes termos:

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Município de Colatina – Determinação 1.1.1 do Acórdão TC 00003/2025- 1

A determinação estabeleceu que os Municípios de Colatina e Baixo Guandu deveriam, no prazo de 180 dias, adequar a rede de frio, passando a utilizar exclusivamente câmaras refrigeradas para armazenamento de imunobiológicos, conforme art. 10, inciso III, da RDC 197/2017.

Em resposta à Decisão Monocrática nº 00606/2025-1, o município de Colatina encaminhou o Ofício SEMUS/GS nº 482/2025, acompanhado do Memorando SEMUS/IMUNIZAÇÃO nº 38/2025, informando a existência de 11 salas de vacinação. Dessas, parte dispõe de câmaras refrigeradas em funcionamento; em outras, o transporte e conservação de imunobiológicos ocorre por meio de caixas térmicas devidamente climatizadas, com monitoramento de temperatura entre +2°C e +8°C, conforme Nota Técnica nº 40/2024 da SESA.

Como evidências, foram anexados registros fotográficos das unidades e da Rede de Frio Municipal, inclusive da sala de vacinação de Vila Lenira, na qual, durante fiscalização presencial realizada à época da auditoria, foi constatado o uso de geladeira doméstica para armazenamento de imunobiológicos.

Dessa forma, considerando a determinação do item 1.1.1 do Acórdão TC 00003/2025-1 e a Decisão Monocrática nº 00606/2025-1, **entende-se que a resposta apresentada pelo Município de Colatina atende à exigência de adequação da rede de frio, uma vez que comprovou a utilização de câmaras refrigeradas e apresentou registros fotográficos atualizados das unidades de vacinação.** Ressalte-se, contudo, que tal atendimento não exclui a possibilidade de monitoramento por parte deste Tribunal, a fim de assegurar a manutenção das condições, conforme estipulado pela RDC 197/2017, art. 10, inciso III, e pela decisão monocrática 230/2021-1 deste tribunal.

2.2 Secretaria de Estado da Saúde – Recomendação 1.1.34 do Acórdão TC 00003/2025-1

A recomendação 1.1.34 propõe que a Secretaria de Estado da Saúde (SESA) implemente, no sistema Vacina e Confia, funcionalidade que permita a geração do Cartão Nacional de Saúde (CNS) para recém-nascidos que ainda não o possuam, bem como defina procedimento paliativo enquanto a solução definitiva não for viável.

Em resposta à Decisão Monocrática nº 00606/2025-1, por meio do Encaminhamento E-Docs 2025-N3QNR4 (Resposta de Comunicação 01181/2025-5 – evento 411), a SESA apresentou a documentação técnica



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

acerca da funcionalidade implementada no sistema Vacina e Confia, a descrição do fluxo operacional adotado, os critérios de avaliação de impacto e melhoria da cobertura vacinal, e as evidências do impacto da solução sobre a cobertura vacinal de recém-nascidos.

As informações foram instruídas com documentação comprobatória, conforme manifestação técnica registrada no edocs nº 2025-9C45D9 (Resposta de Comunicação 29731/2025-1 – evento 412), bem como comunicação formal da Subsecretaria de Vigilância em Saúde (CI/SESA/SSVS nº 64/2025) (Resposta de Comunicação 29732/2025-4 – evento 413).

Dessa forma, considerando a documentação apresentada e os resultados evidenciados, **entende-se que a SESA atendeu à recomendação do item 1.1.34 do Acórdão TC 00003/2025-1, uma vez que implementou procedimentos paliativos no sistema Vacina e Confia e demonstrou avanços na qualificação cadastral e na cobertura vacinal de recém-nascidos.** Ressalte-se, contudo, que esse atendimento não exclui a possibilidade de monitoramento por parte deste Tribunal, a fim de assegurar a efetividade e a manutenção das condições reportadas.

O Ministério Público de Contas, elaborou [Parecer 05494/2025-8](#) da lavra do douto procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Manifestação Técnica 02230/2025-7.

2. DECISÃO

Diante do exposto, em juízo monocrático, tendo em vista que o processo transitou em julgado, determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos, considerando que a **Determinação 1.1.1**(Município de Colatina) e a **Recomendação 1.1.34** (Secretaria de Estado da Saúde) do Acórdão TC 00003/2025-1 foram atendidas, ressaltando-se que as propostas de encaminhamento transformadas em deliberações deste Tribunal, serão monitoradas de acordo com o Acórdão 00003/2025-1.

Dar ciência a Secretaria de Estado da Saúde - Sesa e às Secretarias Municipais de Saúde, da presente Decisão.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913